

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030/002.258/93-18

JMS

Sessão de : 08 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.765

Recurso nr: 01.260 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1991 a 1993

Recorrente : EMPRESA HÉLIOS DE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar 17/73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA HÉLIOS DE TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola e Victor Luís de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito



RECURSO NR: 01.260

ACORDAO NR: 103-16.765

RECORRENTE : EMPRESA HÉLIOS DE TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

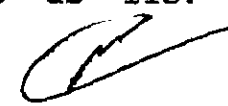
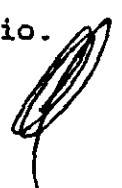
Empresa Hélios Transportes Ltda., com sede em Carazinho/RS, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 13

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre julho/91 a setembro/91, não recolhida na época devida.

A autuação foi fundamentada no Decreto-Lei nº 2445/88 c/c os artigos 175 e 265, incisos I, II e III do RIR/80.

As razões de inconformismo então alinhadas às fls. 19/24 e 36/41, oportunamente ofertadas.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.765

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

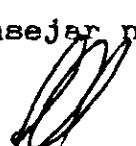
Conforme relatado, trata-se de exigência da contribuição para o PIS, calculado sobre a receita bruta, formalizada com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

3. Declarados inconstitucionais pelo Supremo tribunal Federal, estes decretos leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 9/10/95, do Senado Federal.

4. Em 27.10.95, foi assinada a MP nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto a Lei Complementar nº 7/70 determina como base de cálculo o Faturamento e estipula uma alíquota de 0,75%. (Lei Complementar 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ter o mesmo valor monetário) e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso.

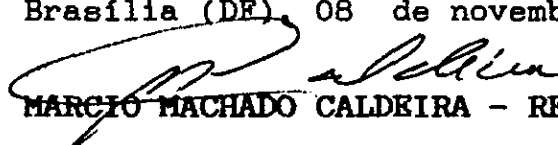


ACORDAO NR: 103-16.765

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, sendo de competência da autoridade lançadora proceder a novo exame dos fatos, como previsto no artigo 141 e parágrafo único do CTN, observadas as disposições transcritas no parágrafo 3º do artigo 951 do RIR/94.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

